



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

CURSO DE DIREITO

MATHEWS AUGUSTO CAVALCANTE AURELIANO

**ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS: contextualização histórica, interpretação legal e
aplicação no ordenamento jurídico**

CAMPINA GRANDE – PB

2012

MATHEWS AUGUSTO CAVALCANTE AURELIANO

**ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS: contextualização histórica, interpretação legal e
aplicação no ordenamento jurídico**

Trabalho de Conclusão de Curso (modalidade artigo científico) apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. MSc. GUTHEMBERG
CARDOSO AGRA DE CASTRO

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A927a Aureliano, Mathews Augusto Cavalcante.
Arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos [manuscrito]: contextualização histórica, interpretação legal e aplicação no ordenamento jurídico / Mathews Augusto Cavalcante Aureliano.– 2012.
35 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito Público”.

1. Arbitragem. 2. Solução de conflitos. I. Título.

21. ed. CDD 347.012

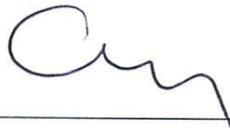
MATHEWS AUGUSTO CAVALCANTE AURELIANO

**ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS: contextualização histórica, interpretação legal e
aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 13/11/2012.

Mota 10,00



Prof. MSc. Guthemberg Cardoso Agra de Castro/ UEPB

Orientador

Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho/ UEPB

Examinador



Prof. Plínio Nunes Souza/ UEPB

Examinador

ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: contextualização histórica, interpretação legal e aplicação no ordenamento jurídico

AURELIANO, Mathews Augusto Cavalcante¹

RESUMO

É sabido que no atual sistema jurídico do país o Poder Judiciário se encontra “sufocado” por milhares de processos em tramitação, pendentes de conclusão e execução. Nesse contexto, a morosidade da atuação jurisdicional associada à descrença na justiça que se estende em grande parte da população tem proporcionado a difusão de mecanismos alternativos para a composição de conflitos. São os chamados “equivalentes jurisdicionais”, formas extrajudiciais de pacificação, materializadas através de instrumentos como da arbitragem, da conciliação e da mediação. O escopo do presente trabalho é a análise histórica do instituto jurídico da arbitragem, a interpretação e a aplicação da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo de estudos eminentemente bibliográficos, far-se-á uma digressão histórica da evolução do instituto, posteriormente analisando-se os principais aspectos legais e doutrinários da Lei Arbitral, com substrato na jurisprudência nacional, bem como explicitando em que medida se deu a discussão de sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, será analisada a aplicação do instituto jurídico da arbitragem no Brasil, levantando-se as principais vantagens de sua utilização como meio alternativo de solução de conflitos no seio social.

Palavras-Chave: Arbitragem. Lei nº 9.307/96. Interpretação. Aplicação. Vantagens

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados através do Panorama Justiça em Números², cerca de 90 milhões de processos tramitam no Brasil, tendo ingressado, somente na Justiça Estadual, no ano de 2010, 17,7 milhões de novas causas. De fato, não é incomum que casos até simples fiquem anos aguardando julgamento. A situação

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Email: mathews_augusto@hotmail.com

²Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf Acesso em: 10 de agosto de 2012.

pode se tornar ainda muito mais grave quando se envolve questões de alta complexidade técnica.

Atualmente, em nosso país, as dificuldades enfrentadas pela sociedade quanto ao acesso à justiça, tanto em razão de sua morosidade e do acúmulo de processos quanto em razão de injustiças cometidas na atuação do poder jurisdicional do Estado, associados à percepção cada vez mais enraizada ao senso comum de que o Estado, muitas vezes, falha em sua missão pacificadora, têm difundido na população o incentivo à utilização de meios alternativos de solução de contendas – ou *equivalentes jurisdicionais* -, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Na ordem jurídica interna a matéria da arbitragem foi regulamentada pela Lei nº 9.307/96 que dispõe sobre todo o procedimento arbitral, estabelecendo princípios, competência, partes, limites, formas de convenção de arbitragem, árbitros, efeitos da sentença arbitral e reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras.

A perspectiva deste trabalho é fazer uma análise geral da arbitragem no ordenamento brasileiro, inicialmente pela evolução do instituto jurídico em seus aspectos históricos, perpassando por uma análise interpretativa aprofundada dessa norma e realçando seus aspectos principais, para se entender efetivamente em que medida se dá a arbitragem no Brasil, ilustrando o tema com alguns posicionamentos jurisprudenciais pertinentes.

Nesse passo, também será apresentado um importante fato que foi o controle difuso de constitucionalidade por que passou a citada lei.

O referencial teórico-metodológico utilizado será a revisão bibliográfica, pautada na pesquisa da doutrina especializada, conjugada a trabalhos científicos direcionados ao tema proposto, além da utilização da legislação pertinente e de arestos jurisprudenciais.

Ao final, as principais vantagens da utilização da arbitragem como meio alternativo e suas implicações serão apontadas, bem como a aplicação desse instituto no âmbito do direito interno e internacional.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O direito é uma ciência eminentemente dinâmica, que se constrói e se reformula a cada dia, em razão da evolução própria do tecido social, de seus costumes e práticas sociais, que estão em constante transformação.

A sociedade, como se sabe, tem sua força motora nas relações individuais e coletivas, que, inevitavelmente são fontes de conflitos das mais variadas órbitas entre seus sujeitos. Nesse contexto, surge o direito como forma de dirimir as controvérsias e de tentar pacificar as relações sociais com igualdade e justiça.

Em *Teoria Geral do Processo*³, os autores processualistas colocam com perfeição a ideia do direito frente à dinâmica social:

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação é o do justo e do equitativo, de acordo com o prevalente em determinado momento e lugar.

Na Antiguidade, todavia, ante a inexistência de leis positivadas e de um Estado forte e capaz de se impor visando à solução das lides, prevalecia o *sistema da justiça privada*, onde as próprias partes, sujeitos do conflito, se municiavam com suas forças e meios econômicos para satisfazerem suas pretensões e vencerem os conflitos, impondo suas decisões à parte menos resistente. Nesse aspecto, sobrepunha a solução egoística e parcial das controvérsias. Era o que se denomina *autotutela* ou *justiça de mão própria*⁴.

Seguindo a história, ainda nos tempos antigos, na Grécia e em Roma (desde 754 a.C), até a Idade Média, entre senhores feudais, e no Direito Canônico e Mulçumano, a sociedade começou a perceber que poderia solucionar suas contendas, que muitas vezes careciam de ampla discussão e disputas, devido a sua simplicidade e às mais diversas particularidades, através de acordos, de forma amigável ou com a atuação de juízes escolhidos.

³CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª. Ed. São Paulo: Malheiros: 2008. p. 25

⁴ A título de observação, no ordenamento penal pátrio, a autotutela é tipificada como crime de “exercício arbitrário das próprias razões” (art. 345 do Código Penal), admitindo a legislação, apenas excepcionalmente sua utilização, como no caso do direito de retenção (art. 578, 644, 1.433, inciso II, todos do Código Civil), o desforço imediato para defesa da posse (art. 1.210, p. 1º, do CC), a legítima defesa e a autotutela no âmbito da administração pública – através da autoexecutoriedade dos atos administrativos.

Foi nesse contexto da Antiguidade que surgiram os primeiros árbitros, pessoas escolhidas pelas partes para dirimirem os conflitos de forma justa e imparcial, com base nos costumes ou até mesmo na vontade de Deus. Eram os sacerdotes e os líderes sociais (anciãos), pessoas consideradas idôneas no meio social e de confiança das partes.

Já dizia o filósofo grego:

“Que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a que o nome de árbitros convém mais que o de juízes; que o mais sagrado dos Tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e eleito de comum acordo.” (Platão, “in” “De legibus”, Livros 6 e 12)

Ocorre que com o decorrer do tempo, o Estado se organiza, divide-se em funções essenciais e passa a se impor cada vez mais, se tornando o principal agente para solução dos conflitos sociais, através de sua atuação coercitiva como Estado-Juiz, manifestando-se por meio da jurisdição, una, indivisível e considerada a única forma de se solver uma lide.

A despeito desse contexto e não obstante do amplo poder estatal, as formas alternativas de solução de conflitos conseguiram espaço e começaram a ser desenvolvidas e tem sido paulatinamente adotadas, com fito de se dar maior agilidade à satisfação das pretensões individuais, e é aí que a *arbitragem* tem adquirido campo de atuação, assim como outras formas alternativas (ou *equivalentes jurisdicionais*), como a *conciliação* e a *mediação*.

Nesse aspecto, bem resume e idealiza Cândido Rangel Dinamarco⁵ que

melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

A partir daí inicia-se a peregrinação do instituto arbitral para seu reconhecimento jurídico e efetivação na ordem interna do país.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. pp. 314-315

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

No Brasil, os primeiros contatos com o instituto da arbitragem surgiram ainda no período colonial, quando as Ordenações Filipinas, que tiveram vigência até o Código Civil de 1916, regulamentaram expressamente o instituto.

No Império, o instituto não foi esquecido, passando a ter regulamentação constitucional no Título 6º [Do poder judicial], Capítulo Único [Dos juízes, e *Tribunaes* de justiça (*sic*)] da Carta de 1824, que assim dispunha:

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear **Juizes Arbitros**. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes (*sic*).

Além de outras normas esparsas, o revogado Código Comercial de 1850 também previu a utilização da arbitragem no ordenamento pátrio, ao prescrever que:

Art. 245. Todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas em **juízo arbitral**.

Art. 294. Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em **juízo arbitral**.

Posteriormente veio o Código Civil de 1916, regulamentando o instituto do compromisso arbitral. *In litteris*:

Art.1.037. As pessoa capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em **árbitros**, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

Art.1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escritura pública ou particular, assinada pelas partes e duas testemunhas.

Já no âmbito processual, da mesma forma procedeu o Código de Processo Civil de 1973, regulamentando o processo no âmbito da arbitragem (artigos 1.072 a 1.102).

Finalmente, após os frustrados anteprojetos de 1981, 1986 e 1988, em 1996 foi sancionada a Lei n. 9.307, de iniciativa do então senador Marco Maciel, que passou a regulamentar de forma integral e específica o instituto da arbitragem - compromisso, árbitros, procedimentos e sentença arbitral -, nos moldes em que atualmente é utilizado no direito brasileiro, revogando todos os dispositivos acima citados e demais disposições em contrário.

Vale registrar, por fim, que o Código Civil de 2002 veio apenas reforçar a possibilidade de utilização da arbitragem como forma de solução de conflitos patrimoniais, seja judicial ou extrajudicialmente, através do compromisso arbitral, em seus artigos 851 a 853.

2. A ARBITRAGEM E OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

Antes de se adentrar propriamente em sua definição, faz-se mister lembrar que a arbitragem é essencialmente um instituto jurídico, no sentido de se tratar de um conjunto de regras e princípios concernentes a determinada matéria específica, tendo, portanto, campo de atuação próprio.

Nesse sentido esclarece Paulo Nader⁶:

Instituto Jurídico é a reunião de normas jurídicas afins, que rege um tipo de relação social ou interesse e que se identifica pelo fim que procura realizar. É uma parte da ordem jurídica e, como esta, deve apresentar algumas qualidades: harmonia, coerência lógica, unidade de fim. Enquanto a ordem jurídica dispõe sobre a generalidade das relações sociais, o instituto se fixa apenas em um tipo de relação ou de interesse (...) Diversos institutos afins formam um ramo, e o conjunto destes, a ordem jurídica.

Pois bem, o termo propriamente dito vem do latim “*arbiter*”, que significa árbitro, juiz, jurado. A arbitragem consiste num instituto jurídico que representa um meio alternativo ao Poder Judiciário para solução de conflitos que envolvam especificamente direitos patrimoniais disponíveis, cuja natureza é eminentemente contratual, em que as partes, mediante cláusula contratual ou compromisso arbitral, elegem um árbitro que terá legitimidade para solucionar a lide, proferindo uma sentença.

Com propriedade aduz o civilista Silvio Rodrigues⁷ que a natureza jurídica do instituto é contratual, visto que consubstanciado num ato bilateral de vontades capaz de criar relações na órbita do direito, por meio do qual duas ou mais pessoas indicam um árbitro e se vinculam a acatar suas decisões. Ademais, faz-se mister consignar, reforçando essa natureza contratual, que a regulamentação do instituto no Código Civil se encontra capitulada na Parte Especial, Livro I, Título VI (Das Várias Espécies de Contrato).

⁶ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 100

⁷ **Direito Civil**. 28ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3. p. 378

Nesse particular, extrai-se do conceito acima alguns elementos essenciais que merecem esclarecimento. Trata-se de um meio alternativo porque no atual Estado Democrático de Direito, a jurisdição, genericamente definida como o pode-dever de dizer e de determinar a realização prática do direito é do Estado, como expressão de seu poder soberano. Nesse sentido, quando os conflitos são solucionados de outra forma, sem interferência do poder jurisdicional, nascem modalidades não-jurisdicionais ou alternativas de pacificação social.

Em segundo lugar, a arbitragem tem como objeto direitos patrimoniais, que são aqueles bens jurídicos que não estão intimamente ligados a pessoa humana, e cuja ausência ou interferência não acarreta tão diretamente desgaste ou lesão à personalidade. Destarte, são de cunho patrimonial as relações jurídicas de direito obrigacional, aquelas que se originam dos contratos, dos atos ilícitos e das declarações unilaterais de vontade. Por seu turno, os bens jurídicos não-patrimoniais são aqueles ligados diretamente à personalidade, como o direito à vida, à saúde, à honra, segurança, etc.

E por terceiro, extrai-se do conceito de arbitragem o elemento da disponibilidade dos direitos, que se apresentam como tais aqueles alienáveis e passíveis de transação. Desta feita, são indisponíveis os direitos da personalidade e outros direitos que por sua natureza ou por previsão legal são inalienáveis.

Com efeito, assinala Carlos Alberto Bittar⁸:

Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos (...), cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.

Assim, disponíveis são os direitos que podem ser transacionados pelo seu titular, renunciando, cedendo, transferindo, enfim, dispondo de alguma forma. Dessa forma, os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles que têm conteúdo econômico e que podem ser transigidos ou negociados, sendo tais o objeto da arbitragem.

Importa fazer o registro de que os outros dois citados *equivalentes jurisdicionais*, quais sejam, a conciliação e a mediação, se diferem da seguinte forma da arbitragem. A conciliação é uma forma que privilegia tão somente a possibilidade de um

⁸ **Os direitos da personalidade.** 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 07

acordo entre as partes litigantes, sendo a posição do conciliador limitada, apenas agindo de forma a propor/sugerir uma solução amigável, um acordo, sem, contudo, qualquer imposição compulsória, como se permite ao juiz togado, assim como ao árbitro (como se verá adiante).

Por sua vez, a mediação, como bem explica Scavone Júnior⁹, traduz-se através da manifestação de um mediador, neutro e imparcial, que atua simplesmente auxiliando as partes na solução da contenda, sem sugerir ou impor qualquer solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo – daí se evidencia um papel ainda mais figurativo.

Dessa forma, a conciliação e a mediação espelham o que a doutrina denomina de autocomposição, ao passo que tanto a arbitragem como a jurisdição estatal se configuram como formas de heterocomposição, visto que se consubstanciam através da atuação de um terceiro dotado de poder suficiente para impor a solução da questão que lhe fora posta, através de uma sentença, sob os fundamentos normativos pertinentes.

3. A LEI Nº 9.307 DE 1996 (Lei da Arbitragem)

3.1 PERCALÇOS PARA A EDIÇÃO DA LEI

Como reportado alhures, a arbitragem tem presença no ordenamento jurídico brasileiro desde os tempos coloniais e imperiais, passando por regulamentação pelo Código Civil de 1916, pelo Código Comercial de 1850, por algumas leis esparsas, pelo Código de Processo Civil 1973, e pelo Novo Código Civil.

O percurso para elaboração de uma lei específica que regulamentasse de forma particular o método arbitral não foi fácil. Três anteprojetos de lei apresentados pelo governo federal não obtiveram sucesso: os de 1981, 1986, e 1988 falharam, seja por erros, contradições, imprecisões técnicas, carência de uma maior discussão política, e acabaram sendo esquecidos e arquivados no Congresso Nacional

O grande impulso para aprovação da futura Lei da Arbitragem veio do movimento conhecido como “*Operação Arbitrer*”, criada em 1991 por iniciativa do *Instituto*

⁹ SCAVONE JÚNIOR, Luis Antônio. **Manual de Arbitragem**. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 19.

Liberal de Pernambuco, que reuniu diversos estudiosos, políticos e juristas para discussão e aprovação de um novo anteprojeto.

Finalmente, após cinco longos anos, o projeto de lei da arbitragem, encabeçado no Congresso Nacional pelo então Senador Marco Maciel, foi efetivamente aprovado e sancionado em 23 de setembro de 1996. Pelo grande apoio e dedicação do senador, que abraçou a causa do projeto, a Lei nº. 9.307/96 ficou conhecida como “*Lei Marco Maciel*”.

3.2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI

Nesse tópico, será feita uma ampla interpretação da Lei da Arbitragem, definindo seu alcance e sentido, através de uma análise sistemática dos termos e conceitos nela referidos, bem como dos aspectos procedimentais.

De início, interessa observar os limites impostos pela lei à possibilidade de adoção de uma solução arbitral.

A ideia de um meio alternativo de pacificação social tem levado muitas pessoas, antes de recorrer ao Poder Judiciário, que se encontra abarrotado de processos em tramitação, bem como em razão da demora e dos erros já comprovados na prestação jurisdicional, a efetivamente procurarem resolver suas lides extrajudicialmente, no âmbito privado.

É nesse contexto que atua a Lei de Arbitragem, facultando, em seu art. 1º, a todas as pessoas capazes de contratar, a utilização da arbitragem, para dirimir conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis.

Não é forçoso relembrar que direitos patrimoniais disponíveis são aqueles bens jurídicos apreciáveis economicamente e que podem ser objeto de transação por seu titular, visto que não se malferirá direitos personalíssimos.

E nesse sentido evidencia-se a primeira limitação ao instituto, quando a própria lei define claramente seu campo de atuação, restrito aos direitos patrimoniais disponíveis.

O próprio Código Civil de 2002 reforçou essa limitação advertindo que:

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

A segunda limitação também é bastante clara. A capacidade referida na lei é a capacidade de fato ou de exercício, que segundo o eminente civilista Carlos Roberto Gonçalves¹⁰, nem todas as pessoas têm, pois consiste na aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Desta feita, só poderão valer-se da arbitragem aqueles que tiverem a capacidade plena, representada pela capacidade de direito (ou de gozo) associada à capacidade de fato (de exercício), incluindo as pessoas jurídicas. Nesse contexto: não são abarcadas pela norma as pessoas absoluta e relativamente incapazes, cujas hipóteses estão previstas nos arts. 3º e 4º do CC/2002¹¹.

Entretanto, há posicionamentos no sentido de que, a depender da matéria a ser discutida e desde que versado sobre direitos patrimoniais disponíveis, é possível interpretar-se a lei no sentido da possibilidade figuração de incapazes através da utilização da representação e da assistência no procedimento arbitral, pelos pais, tutores e curadores, no que concerne aos atos de mera administração, como, por exemplo, para solução de conflito que diga respeito a contratos de locação de bens imóveis pertencentes a incapazes, cujos representantes realizam a administração.

Em terceiro lugar, a última limitação imposta pela lei.

Na arbitragem, por excelência, impera a liberdade e a autonomia da vontade, consubstanciada na faculdade de as partes escolherem consensualmente as regras de direito a serem aplicadas na solução do conflito. Nesse ponto, são duas as espécies de arbitragem: a *de equidade*, que é a ideia da justiça no caso concreto, podendo o árbitro aplicar a solução que lhe convier mais razoável; ou *de direito*, em que os litigantes podem livremente escolher as normas que serão utilizadas pelo árbitro ou determinarão que se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos, costumes, ou em regras internacionais de comércio (art. 2º da lei 9.307/96).

¹⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte geral**. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. I. p.72

¹¹ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

A limitação a essa liberdade e autonomia, imposta pela lei, é o respeito aos bons costumes e à ordem pública, que de maneira alguma poderão ser ameaçados ou lesados pelos litigantes, na escolha das regras aplicáveis. Os bons costumes são regras sociais formadas pela consciência ética e moral da sociedade e que são comumente aceitas. A ordem pública se refere às questões de estado referidas acima no art. 852 do CC, as matérias de interesse predominantemente coletivo, como meio ambiente, segurança, saúde pública etc.

I - A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SUA EFETIVIDADE

Segundo a Lei 9.307/96, o acordo feito entre as partes para solução dos conflitos por meio de juízo arbitral é chamado de convenção de arbitragem. Esta pode se materializar de duas formas (art. 3º).

A primeira, através de uma cláusula compromissória (art. 4º), quando as partes previamente acordam no contrato que se comprometem em submeter à arbitragem eventuais conflitos que possam surgir daquele pacto. O art. 8º da lei ressalta que esta cláusula tem existência autônoma em relação ao contrato, visto que, em eventual nulidade deste, continuará válida e eficaz.

E a segunda, por meio de um compromisso arbitral (art. 9º), quando, em face da inexistência da cláusula arbitral e em razão de um litígio já existente, as partes acordam em submetê-lo à arbitragem. Nesse ponto, preleciona Gonçalves¹² existirem duas espécies de compromisso arbitral: *judicial* (quando já existir demanda, ocasião em que as partes aceitam submeter-se à arbitragem, manifestando-se por termo nos autos, assim cessando a função do Poder Judiciário, quando, firmado o compromisso, passa-se a decisão para os árbitros), ou o *extrajudicial* (por meio da escritura pública ou particular e assinada pelas partes perante duas testemunhas).

Antes mesmo da edição de Lei da Arbitragem o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) já previa a possibilidade da adoção pelos litigantes do compromisso arbitral judicial. *Verbis*:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

¹² GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. III. p. 559

Importante medida adotada pela norma foi a previsão contida em seu art. 7º, *in verbis*:

Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo **a fim de lavrar-se o compromisso**, designando o juiz audiência especial para tal fim. (grifo nosso)

Trata-se de hipótese em que um dos pactuantes, após firmado o contrato, tenta recuar à aplicação da arbitragem. É bem verdade que ninguém pode ser obrigado a se submeter a qualquer solução alternativa de conflitos¹³, *in casu*, à arbitragem, entretanto, se assim estabelecerem contratualmente, sem qualquer ilegalidade ou vício, ela se torna obrigatória. Tal disposição representa o princípio mor do direito civil: *pacta sunt servanda*.

Nesse caso, havendo recusa, poderá uma das partes acionar judicialmente o contratante resistente. Para tanto, a parte prejudicada deverá indicar o objeto da arbitragem e provar que existe a cláusula compromissória. Existindo, o juiz julgará a causa e, se procedente, a sentença valerá como compromisso arbitral (§ 7º do artigo supracitado). Assim, mesmo resistindo, a parte deverá se submeter à arbitragem, por força de uma decisão judicial. Evidencia-se, desse modo, o Poder Judiciário atuando para a efetivação de soluções não judiciais, ratificando a efetividade deste meio particular alternativo¹⁴.

De fato, quis o legislador evitar que alguma das partes desistisse arbitrária e unilateralmente do compromisso firmado em contrato legítimo, prejudicando assim o outro contraente, e proporcionando, por essa forma, a preservação da força e da segurança jurídicas do instituto arbitral.

¹³ CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

¹⁴ “Juízo arbitral. Cláusula compromissória. Opção convencionada pelas partes contratantes para dirimir possível litígio oriundo de inadimplemento contratual. Possibilidade de que o contratante, caso sobrevenha o litígio, recorra ao Poder Judiciário para compelir o inadimplente ao cumprimento do avençado que atende ao disposto no art. 5º, XXXV, CF” (STF. RT, 777/189)

II - OS ÁRBITROS

No procedimento arbitral, o árbitro é o juiz que terá o poder, nos limites estabelecidos pelas partes, de decidir a questão que se discute, proferido uma sentença que terá plena eficácia.

De acordo com a Lei 9.307/96, as partes poderão escolher livremente o árbitro (ou os árbitros), que poderá ser pessoa física ou pessoa jurídica, notadamente uma instituição ou entidade especializada (art. 13 da lei).

Nessa seara, segundo a melhor doutrina, da lei arbitral exsurtem **duas modalidades** de se levar a efeito a arbitragem.

A primeira está expressa no art. 5º da norma, que assim dispõe:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Trata-se da chamada *arbitragem institucional ou administrada*, na qual as normas são previamente estabelecidas, existindo uma instituição especializada que presidirá o conflito a ela submetido, que terá por base a lei, mas fixará seu regulamento com os demais elementos necessários à formação do procedimento, tais como: prazos, formas dos atos, proibições, custos, produção de provas, etc.

Um bom exemplo de instituição é a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, sediada em São Paulo, que detém um Centro de Arbitragem e Mediação (CAM/CCBC)¹⁵, o mais antigo do país, fundado em 1979.

Existem diversos escritórios de advocacia que atuam especificamente no âmbito da mediação e arbitragem, como também instituições particulares, é o exemplo da *Câmara Brasileira De Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE)*, sediada em Brasília, mas que tem câmaras espalhadas por todo o Brasil, e da *Câmara de Arbitragem do Mercado*, sediada em São Paulo.

¹⁵ Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/default.asp?categoria=2&subcategoria=Regulamento%202012> Acesso em: 17/10/2012

Em Campina Grande – PB, uma parceria entre a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - Facisa, o Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB e a Escola Superior da Magistratura – Esma possibilitou a criação da primeira Câmara de Conciliação e Arbitragem de Campina Grande, onde, segundo o Juiz Coordenador, Dr. Bruno César Azevedo Isidro, em torno de 1.200 causas são solucionadas através dos meios alternativos (informação verbal)¹⁶.

A segunda modalidade de arbitragem é a *avulsa ou ad hoc*, na qual inexistente uma instituição específica, e se desenvolve pela escolha dos árbitros pelas partes, contratando-o e estabelecendo o procedimento e demais disposições para composição da lide.

A vantagem desta faculdade de escolha dos árbitros é que as partes poderão escolher árbitro que seja de sua confiança, podendo analisar sua competência, seus conhecimentos sobre determinado assunto, sua vida pregressa etc., dando assim mais credibilidade e segurança àqueles que se submeterão ao seu juízo.

Diante da complexidade do caso, as partes poderão nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar, para que não haja empate e acabe gerando mais discussões e delongas no alcance de um resultado final.

O árbitro deve ser plenamente capaz em direitos e obrigações, obviamente porque terá a grande responsabilidade de dirigir o processo e de decidir o conflito. No procedimento, ele será o juiz de fato e de direito, e equiparar-se-á a funcionário público para efeitos penais (arts. 17 e 18 da Lei Arbitral). Responderá, portanto, perante as partes, quando a elas causar algum dano por dolo ou culpa, como quando, por exemplo, não proferir a sentença arbitral no prazo estipulado na convenção de arbitragem.

Neste sentido, segundo Venosa¹⁷, os árbitros, além de sujeitar-se à indenização por perdas e danos se agirem com culpa nos termos do art. 159 do Código Civil, são passíveis de responsabilidade penal por delitos próprios de funcionário público.

E arremata Carmona¹⁸ que não se descarta que, no desempenho da função, o árbitro, além de poder praticar crimes contra a administração – próprios de funcionários

¹⁶ **Jurisdição e Mediação: Uma conversa entre dois mundos.** In: I Congresso Paraibano de Mediação e Arbitragem: Acesso a uma ordem jurídica justa. Campina Grande-PB, em 24 e 25 de maio de 2012.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.** 6ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 581

¹⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo.** 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 228

públicos -, seja sujeito de crimes em face de funcionários públicos, como a corrupção ativa, tráfico de influência, desacato e desobediência (arts. 330 a 333 do CP).

A Lei Arbitral também ressalta alguns deveres/princípios que a pessoa deverá obedecer no exercício da função, que evidentemente demanda plena capacidade:

Art. 13. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com **imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção**. (grifo nosso)

Desse modo, os árbitros, assim escolhidos, proporcionam um alto grau de especialidade nos julgamentos a que são chamados a atuar, visto que podem ser advogados, empresários, economistas, contadores, professores etc., podendo fazer, na maioria das vezes, com que as suas decisões apresentem um alto grau de qualidade.

Por fim, ressalta a lei no art. 14 que aos árbitros aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil concernentes às hipóteses de impedimento e suspeição, como também quanto aos deveres e responsabilidade do juiz.

III - O PROCESSO ARBITRAL

Na lição de Alexandre Freitas Câmara¹⁹ *apud* Theodoro Junior²⁰, o processo é o método, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto o procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto.

Na arbitragem, como se verificará, forma-se uma espécie de processo não-estatal, visto que consubstanciado num procedimento realizado em contraditório, da mesma forma que os processos administrativos e os processos legislativos. Desta feita, pode-se afirmar que todos esses institutos se enquadram na categoria jurídica ampla, que é o processo.

Pois bem, considera-se instaurada a arbitragem quando aceita a nomeação pelos árbitros (art. 19 da Lei Arbitral). Não obstante se trate de um procedimento extrajudicial, todos os atos desenvolvidos na arbitragem devem se pautar e ter seus limites

¹⁹ **Lições de Direito Processual Civil**. 19ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 134

²⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. 6ª Ed. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.45

balizados pelos princípios estabelecidos para o processo judicial em geral. Senão vejamos o que diz a Lei 9.307/96:

Art. 21. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Na espécie, as partes deverão ter igual tratamento e poderão se manifestar com paridade de armas. O juiz deverá manter-se equidistante das partes, para garantia de sua imparcialidade. Os atos procedimentais deverão pautar-se essencialmente pelo contraditório. E, por fim, também prevalece no procedimento arbitral o princípio estatuído no art. 131 do CPC, segundo o qual, o juiz poderá apreciar livremente as provas, devendo fundamentar claramente a razões de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional).

Como dito, as partes têm a livre iniciativa para estabelecerem as regras a que desejarão se submeter. E nesse sentido também poderão determinar o procedimento ao qual estará vinculado o árbitro, para o desenvolvimento do processo arbitral. Apenas na omissão da convenção de arbitragem é que o juiz ou tribunal arbitral disciplinará o procedimento (art. 21 da LA).

Importante aspecto não olvidado pela Lei Arbitral foi a previsão da possibilidade de concessão de medidas urgentes antecipatórias, liminares ou cautelares, não pelos árbitros, mas pelo próprio Poder Judiciário. *A priori*, surge certa confusão para se entender tal disposição, porque realmente ocorre uma mistura de elementos judiciais e não-judiciais, mas isso tem fundamento e aplicação prática.

Assim exprime a lei:

Art. 22. § 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Pois bem, no curso do processo arbitral, ou mesmo antes de sua instauração, pode tornar-se imprescindível a concessão de medida que evite dano irreparável ou de difícil reparação, ou que torne inútil a decisão que virá a ser proferida²¹. E isso será feito pelo juiz togado, cuja competência será adstrita à análise da medida de urgência, passando em seguida

²¹ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Op. cit.**, p. 561

a condução do processo/procedimento ao (s) árbitro (s) ou instituição arbitral, pelo que deverá o autor informar ao juiz acerca de sua incompetência, em virtude de que a causa principal será arbitral²².

IV - A SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é o ato processual mediante o qual o árbitro extingue o procedimento, aplicando-lhe uma decisão de mérito ou não.

Sob pena de responder civilmente, caso cause danos às partes, o juiz arbitral deverá cumprir o prazo legal de 06 (seis) meses para proferir a sentença, ou, quando houver convenção, o prazo estipulado pelas partes, que em razão do império da autonomia da vontade no procedimento arbitral, poderá ser maior ou menor que seis meses (art. 23 da Lei).

Sendo o árbitro o juiz de fato e de direito do caso em discussão, sua decisão, a sentença arbitral, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, valendo, inclusive, como título executivo judicial (art. 31 da LA e art. 475-N, IV, do CPC). Desta forma, importante regra trazida pelo art. 18 da lei em comento: *a sentença não precisará de homologação do Poder Judiciário, produzindo assim automaticamente seus efeitos.*

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Ademais, convém explicar que a sentença arbitral faz coisa julgada entre as partes, sendo incabível, em regra, qualquer recurso. Deveras, é indubitável a força jurídica das

²² AÇÃO CAUTELAR À INSTAURAÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL. Juízo natural para pedidos de tutelas de urgência é o arbitral, que decidirá, de modo soberano, se o contrato se encontra extinto por força de cláusula resolutiva expressa em razão do inadimplemento da compradora, ou, ao contrário, se inexistiu descumprimento e a prestação de transferência das ações deve ser executada. **Até a instauração do juízo arbitral, e com o escopo de garantir a utilidade e a eficácia do provimento final, se abre às partes a possibilidade de pedir tutelas de urgência ao Poder Judiciário. Liminar bem concedida na parte que determina a vedação à alienação das ações a terceiros, até que o Tribunal Arbitral decida se o contrato está ou não resolvido, com o escopo de evitar lesão aos interesses de eventuais terceiros adquirentes de boa-fé.** (280623620128260000 SP 0028062-36.2012.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/05/2012) (grifo nosso)

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liminar em medida cautelar para que os sócios recorrentes pudessem administrar exclusiva e provisoriamente a empresa, sem a participação dos demais, até a dissolução da sociedade no juízo arbitral. (Ag. I nº 388.797-4/1-00, 10ª Câmara de Direito Privado, relatora. Des. Testa Marchi, 10/05/2005)

decisões arbitrais, cujos efeitos vinculam até o Judiciário. Com efeito, prescreve o Código de Processo Civil²³:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VII – pela convenção de arbitragem.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

IX – convenção de arbitragem

Nesse mister, preleciona Elpídio Donizzeti²⁴ que a convenção de arbitragem é pressuposto processual negativo do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito e, a única diferença das demais questões preliminares previstas no supracitado art. 267 do CPC é que não poderá ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 301, § .4º, CPC).

Excepcionalmente se admitirá recurso judicial quando estiver viciada com alguma das hipóteses de nulidade constantes no art. 32 da lei (nulidades), ou, segundo o art. 30, quando ferir algum dispositivo da mesma norma (erro material). Não será permitido, doutro modo, ao Poder Judiciário analisar em sede de recurso, o mérito da decisão, mas apenas possíveis vícios formais²⁵. Portanto, conclui-se que o controle judicial sobre a decisão arbitral cinge-se exclusivamente a aspectos meramente formais.

V - A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

No direito internacional, com o avanço do comércio internacional, a arbitragem tem se tornado o grande trunfo na solução de lides envolvendo empresas de diferentes nações.

²³ BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973.

²⁴ **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 34

²⁵ “Juízo arbitral. Execução. Contrato de exportação. Alegação, pela parte contrária, da existência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Impossibilidade do julgamento e processamento do feito pelo juízo comum. Extinção do mérito sem julgamento do mérito”. (RT, 759/125)

A Lei Arbitral não fugiu desse contexto e disciplinou a possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no território nacional, com a simples condição de ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça²⁶.

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Neste terreno, nosso país tem evoluído muito no campo de solução de conflitos entre empresas nacionais e estrangeiras.

Com a edição da Lei de Arbitragem, a regra é que qualquer sentença arbitral estrangeira terá eficácia no país, basta que seja homologada pelo STJ, e esteja de acordo com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, ou ainda em conformidade com a lei.

Nesse ponto, não podemos olvidar que, como nos esclarece o eminente civilista Venosa²⁷, o Brasil aderiu a diversos tratados e convenções internacionais, com o fito de melhor viabilizar as transações comerciais e as soluções de eventuais conflitos através da arbitragem, como também para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Cite-se: a Convenção Interamericana sobre a Arbitragem Convencional Internacional de 1975, no Panamá; o Decreto Legislativo nº 93/95, que aprovou o texto da Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluído na cidade de Montevideu; o Decreto nº 1.476/95 que promulgou o Tratado relativo à Cooperação Judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, entre o Brasil e a Itália; e a Convenção de Nova Iorque de 1958, que trata do reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais.

²⁶ O art. 35 da Lei 9.307/96 prevê que esta homologação é feita pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto, deve-se atentar que com a promulgação de EC n. 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou-se ao art. 105 da Carta Magna a alínea “I”, estabelecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para “a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”.

²⁷ **Op. cit.**, p. 590

Em recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1203430, restou decidido pela Terceira Turma que a sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ justifica a extinção, sem julgamento de mérito, de processo judicial movido no Brasil com a mesma questão. Para os ministros, uma vez homologada a sentença, a extinção do processo judicial nacional, com o mesmo objeto, fundamenta-se na obrigatoriedade que a decisão arbitral adquire no Brasil por força da Convenção de Nova Iorque.

O eminente ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino arrematou que a obrigatoriedade da sentença arbitral, de acordo com os artigos 18 e 31 da Lei 9.307, significa, entre outras características, a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, o que lhe confere, no Brasil, o *status* de título executivo judicial, sendo executada da mesma forma que a sentença judicial. Por essa razão, não há como admitir a continuidade de processo nacional com o mesmo objeto da sentença homologada, o que poderia até mesmo configurar “ilícito internacional”, segundo o relator.

VI - A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ARBITRAGEM

Após o estudo analítico acerca da Lei de Arbitragem, interpretando-a e definindo seus elementos essenciais, cabe abordar um fato importante por que esta norma passou, malgrado os percalços históricos já referidos para sua enfim aprovação (*vide* item 2.3.1).

Este fato diz respeito à constitucionalidade da lei, questionada no Supremo Tribunal Federal. Entendamos resumidamente o caso.

No ano de 1995, numa Ação de Homologação de Laudo Arbitral Estrangeiro, o eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Sepúlveda Pertence, indeferiu o pedido formulado na inicial, sob o argumento de que não havia, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum dispositivo que autorizasse a homologação de decisão arbitral estrangeira, visto que só seria juridicamente possível a homologação de sentenças judiciais estrangeiras e não laudos arbitrais.

In casu, pretendia-se a homologação de um laudo arbitral realizado na Espanha, envolvendo uma empresa brasileira (Resil Indústria e Comércio Ltda) e uma suíça (MBV Commercialand Export Management Establishment). A MBV interpôs agravo regimental contra a decisão e obteve sucesso.

Mas o que interessa aqui quanto ao caso, é que, após o provimento do agravo, homologando o laudo arbitral, em 1996, converteu-se o julgamento em diligência, por proposta do Min. Moreira Alves, para se ouvir o Ministério Público Federal sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96 e seus reflexos quanto à homologabilidade do laudo no caso concreto. Desta feita, originou-se, em sede incidental (controle difuso), uma discussão acerca da constitucionalidade de alguns de seus dispositivos. Quais sejam:

- Art. 6º. Parágrafo único. **Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário** a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa. (grifo nosso).
- Art. 7. Existindo cláusula compromissória e **havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.** (grifo nosso).
- Art. 41.Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267 **Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**

VII -pela convenção de arbitragem;" (grifo nosso)

“Art. 301 **Compete-lhe [ao réu], porém, antes de discutir o mérito, alegar**

IX -convenção de arbitragem;" (grifo nosso)

Os supracitados dispositivos se referem, em suma, à forma jurídica vinculante da sentença proferida na seara arbitral, cujos efeitos são suficientemente capazes de extinguir o processo judicial posteriormente instaurado com o mesmo objeto, sem julgamento do *meritum causae*.

Analisando essas regras, de conteúdo inovador para o processo civil brasileiro, percebe-se, como dito, que a arbitragem ganhou grande força e importância no ordenamento jurídico, dando mais segurança jurídica aos cidadãos, visto que as partes deverão efetivamente cumprir os compromissos arbitrais, sob pena de serem ajuizados perante o Poder Judiciário, que poderá impor o compromisso arbitral àquele que o assinou e passou a resistir a cumpri-lo.

De fato, pode-se afirmar que a decisão fruto da arbitragem transforma-se em lei entre as partes, dada a eficácia que lhe é inerente, exigindo cumprimentos nos termos estabelecidos. Pedro A. Batista Martins²⁸ arremata que “a decisão arbitral é sentença de conteúdo prático idêntico à decisão judicial e que produz os mesmo efeitos que esta; (...)”.

O instituto, como forma alternativa à jurisdição, ganhou mais importância, conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, quando a lei previu que processo judicial poderá se extinto, sem resolução de mérito, pela convenção de arbitragem, que também poderá ser alegada em juízo pelo réu, antes da discussão do mérito.

No bojo destas inovações trazidas pela lei, o relator do processo, Min. Sepúlveda Pertence, votou pela inconstitucionalidade dos dispositivos. Seu argumento foi no sentido de que estas regras feriam claramente o *princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional* (art. 5º, XXXV, CF/88), posto que a Constituição da República não permite vedar o acesso ao Judiciário de lide que uma das partes queira submeter-lhe, nem tampouco forçar a outra parte a trilhar a via alternativa da arbitragem. Para o ministro, era como se a arbitragem estivesse invadindo a competência do Poder Judiciário.

Entretanto, o entendimento final foi diverso. Finalmente, em dezembro de 2001 (observe-se o tempo que durou o processo), por maioria de votos, a Ministra Ellen Gracie e os Ministros Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa, e Nelson Jobim, votaram pela constitucionalidade dos referidos dispositivos, sob a tese de que, de nenhuma forma, feriam a Carta Republicana, no sentido de que a vontade da parte expressa na cláusula compromissória seria suficiente para que o juiz substituísse a declaração da parte resistente em firmar o compromisso arbitral, impondo assim o juízo arbitral²⁹.

Entenderam os ministros que o *princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição* não poderia impedir que as partes optassem por resolver seus conflitos fora do Poder Judiciário, que, como vimos, teria legitimidade, inclusive, para forçar o compromisso arbitral à parte resistente e, por fim, lhes assegurar uma decisão extrajudicial com a mesma força de um pronunciamento judicial

²⁸MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 440

²⁹SE 5206 Ag. R, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL - 02149-06 PP-00958). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1624362>

4. VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

Como instrumento alternativo para solução de conflitos na sociedade, abordado por Alexandre Freitas Câmara³⁰ como meio “sucedâneo da jurisdição”, a arbitragem tem inúmeras vantagens em relação à utilização do meio judicial, que, chegando ao conhecimento da população, proporcionará uma maior expansão e utilização do instituto nas contendas oriundas das relações sociais.

Inicialmente, imperioso realçar que a maior vantagem da arbitragem é a autonomia, a liberdade que ela proporciona às partes. Isso porque elas poderão escolher o árbitro a quem se submeterão, as regras de que balizarão a solução da lide, a forma do procedimento e ainda o tempo que deverá durar o procedimento arbitral. E desta autonomia é que decorrem os demais pontos positivos.

A Lei de Arbitragem estabelece que o tempo máximo para o deslinde da causa será de seis meses, caso as partes não pactuem prazo diferente. Isso proporciona, inevitavelmente, a celeridade, tornando a arbitragem uma forma muito mais eficiente para que as partes tenham uma situação final definida quanto ao litígio. A morosidade do sistema judiciário, somado ao fato de que não existe norma fixando prazo para prolação da sentença judicial, tem feito muitas pessoas desacreditarem no Poder Judiciário, dificultando, inegavelmente, o acesso à justiça.

Pelo fato de ser um procedimento extrajudicial privado, também proporciona às partes envolvidas a confidencialidade, o sigilo, que em razão do princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CF; o art. 155, do CPC; e art. 792 do CPP), muitas vezes não existe no processo judicial, chegando a expor indevidamente os litigantes.

Neste passo, por exemplo, grandes companhias, para que não tenham suas imagens marcadas negativamente no meio social devido a lides judiciais em que se enfrentam, preferem a privacidade dos procedimentos arbitrais.

O processo judicial é essencialmente formalista, burocrático. A arbitragem, por sua vez, proporciona uma maior simplicidade na solução das questões. As partes, como dito, poderão escolher a forma porque se dará todo o caminhar do julgamento arbitral. As regras poderão ser simples e flexíveis, a solução, mais rápida.

³⁰ **Op. Cit.**, p. 39

A liberdade de escolha dos árbitros é um fator que pode influenciar muito nas decisões. Isso porque as sentenças poderão ser mais qualificadas que as decisões judiciais, visto que, de acordo com a matéria em discussão, as partes poderão escolher especialistas para julgá-la. Por exemplo, questões de validade de alguma cláusula contratual poderão ser analisadas por um bacharel em Direito, ao passo que, taxas de juros e índices monetários, por um economista – ou por ambos conjuntamente. Fato que permite, indubitavelmente, uma maior especialidade no procedimento que, por consequência, é capaz de gerar um alto grau de qualidade das decisões.

Por outro lado, analisando as eventuais despesas do processo judicial e do procedimento arbitral, chega-se à conclusão de que o custo-benefício poderá ser maior para aqueles que se submeterão à arbitragem. Isso porque as partes não terão necessariamente honorários advocatícios a pagar (art. 21, § 3º, da lei), e, em sendo um procedimento simples, não terão grandes dispêndios com diligências. Todavia, terão despesas com honorários dos árbitros, mas a rapidez de todo o processo poderá recompensar os gastos.

Por fim, como a regra é que a sentença arbitral faz coisa julgada material, além da rapidez, a arbitragem proporcionará o cumprimento imediato das decisões, não deixando a parte vencedora numa situação indefinida, em razão de recursos e reapreciações de mérito. “A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Judiciário e, quando condenatória, constituirá título executivo judicial (art. 31 da Lei 9.307/96 e art. 475-N, IV, do CPC)”³¹.

Em suma, pode-se apontar as seguintes vantagens da utilização da arbitragem em detrimento da atuação jurisdicional: *autonomia das partes na escolha do procedimento e das normas aplicáveis; celeridade; sigilo; simplicidade; maior especialidade nas sentenças; custo-benefício; e exequibilidade imediata.*

De fato, cabe a cada um analisar o contexto de seu conflito, sopesando prós e contras, e escolher qual será concretamente a melhor forma de solucioná-lo. Mas, o importante é saber que existem meios judiciais e extrajudiciais para solução de (determinados) conflitos.

³¹DONIZETTI, Elpídio. **Op. Cit.**, p. 34

5. APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Atualmente, a arbitragem tem um campo de aplicação cada vez mais crescente no âmbito das relações comerciais, tanto em nível nacional como internacionalmente, essencialmente envolvendo empresas de grande porte. Isso pela própria razão das dificuldades existentes na aplicação e efetivação de normas estrangeiras e da desarmonia e incompatibilidades existentes entre ordenamentos jurídicos diferentes.

No Brasil, existem instituições, de abrangência nacional, que vêm desenvolvendo cada vez mais a aplicação da arbitragem para mediação de conflitos entre empresas e sociedades comerciais.

Um bom exemplo é a *Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM)*³², instituída pela BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo), que conta com mais de 140 empresas vinculadas, dentre elas, grandes companhias, como Cielo, Embraer, Gol etc. Outro grande ator no cenário da arbitragem é a *Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo*³³, instituída pelo Centro de Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp).

No âmbito internacional, nosso país também tem evoluído muito no assunto, principalmente em razão do reconhecimento pela Lei Arbitral da eficácia das sentenças arbitrais estrangeiras, e pelos acordos e convenções internacionais firmados.

Em Paris fica situada a *Corte Internacional de Arbitragem (CIA)*, principal órgão mundial de arbitragem, instituído pela Câmara do Comércio Internacional, e em Brasília, a *Câmara Brasileira de Mediação Arbitragem Empresarial (CBMAE)*³⁴, com representatividade em quase todos os estados da federação.

Outro ramo do direito em que a atuação arbitral tem ganhado muita repercussão é o direito do trabalho. A propósito, a Organização Internacional do Trabalho – OIT recomenda sua utilização e a própria Constituição Federal prevê expressamente sua instituição nas lides trabalhistas. *Verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

³²Disponível em <http://www.camaradomercado.com.br>

³³Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.org.br>

³⁴Disponível em <http://www.cbmae.org.br>

Como o mencionado dispositivo constitucional apenas preconiza a atuação do procedimento arbitral nas contendas coletivas, muito se discute jurisprudencial e doutrinariamente acerca de sua possibilidade de aplicação nos dissídios individuais, notadamente porque representam a grande maioria das ações aportadas na Justiça do Trabalho.

A celeuma se deu pela razão de que os direitos trabalhistas não são considerados direitos patrimoniais disponíveis, e, portanto, irrenunciáveis, daí porque estariam legalmente impedidos de ser objeto de compromisso arbitral. O próprio Tribunal Superior do Trabalho é dividido nesse tema. Entretanto, filiamo-nos o entendimento de que após o fim da relação jurídica trabalhista, os direitos, como, v.g, décimo terceiro, férias, salários, diferenças salariais, etc. transformam-se em patrimoniais e disponíveis, em razão de que representam direitos adquiridos do trabalhador, podendo assim ser objeto de arbitragem.

Para essa corrente, a irrenunciabilidade dos direitos sociais do trabalho está representada no momento do firmamento do contrato de trabalho, ocasião em que o trabalhador, mormente sua situação de vulnerabilidade, não pode renunciá-los.

Ademais, bem esclareceu a presidente do Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem – CONIMA, Dra. Ana Lúcia Pereira, que é prática comum no cotidiano processual trabalhista a solução judicial em audiência através de transação, no que concerne aos direitos patrimoniais trabalhistas, mediante a renúncia, por parte do empregado, de parte das verbas rescisórias, concordando em receber a menor do que lhe é de direito (informação verbal)³⁵. Assim, sob essa premissa, não haveria óbice algum na utilização do procedimento arbitral, dada a disponibilidade dos direitos trabalhistas já adquiridos.

A contrariu sensu, portanto, se a irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador tivesse o condão de afastar a solução arbitral dos dissídios individuais, seria inadmissível também a utilização da transação nas reclamações trabalhistas.

Deve-se refutar também a tese de que o empregado seria prejudicado com a instituição do compromisso arbitral – dada a superioridade econômica do empregador em detrimento da vulnerabilidade daquele -, isso porque o compromisso arbitral só deve formar-se, nesses casos específicos, após rescisão do contrato de trabalho, de modo que não há

³⁵ **Arbitragem e Direito do Trabalho.** In: I Congresso Paraibano de Mediação e Arbitragem: Acesso a uma ordem jurídica justa. Campina Grande-PB, em 24 e 25 de maio de 2012.

qualquer vício no consentimento do trabalhador quando da aceitação das regras impostas pelo patrão. Inadmitte-se, outrossim, a inclusão de cláusula compromissória arbitral no próprio contrato de trabalho.

A propósito, colaciona-se importante precedente jurisprudencial subscrito pelo eminente Des. Antônio Alvares da Silva, que bem resume a possibilidade e a importância da aplicação da solução arbitral no âmbito individual trabalhista:

Ementa: Arbitragem e conflitos individuais. Possibilidade. Conceito de indisponibilidade de direitos. Efeitos jurídicos. A arbitragem é, por excelência, o meio de solução de conflitos humanos, precedendo no tempo ao próprio Poder Judiciário. (...) A arbitragem, tradicionalmente prevista no direito coletivo, pode e deve também estender-se ao direito individual, porque nele a patrimonialidade e a disponibilidade de seus efeitos é indiscutível e é o que mais se trata nas varas trabalhistas, importando na solução, por este meio, de 50% dos conflitos em âmbito nacional. Basta que se cerque de cuidados e se mantenha isenta de vícios a declaração do empregado pela opção de arbitragem, que poderá ser manifestada, por exemplo, com a assistência de seu sindicato, pelo Ministério Público do Trabalho ou por cláusula e condições constantes de negociação coletiva. (...) A relutância em admitir a arbitragem em conflitos individuais de trabalho é uma prevenção injustificada que merece urgente revisão. Não se pode impedir que o empregado, através de manifestação de vontade isenta de vício ou coação, opte por meios mais céleres, rápidos e eficientes de solução do conflito do que a jurisdição do Estado. (TRT 13ª Região. Processo nº 00259.2008.075.03.00.2 – Data: 31/01/2009 – 4ª Turma)

No direito do consumidor o instituto tem ganhado espaço. De fato, não há óbice legal para sua utilização nas relações consumeristas, entretanto, assim como no direito do trabalho, dada a vulnerabilidade do consumidor, alguns cuidados e limitações legais devem ser observados.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece no art. 51 que “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem”. Portanto, a lei veda expressamente a imposição da arbitragem ao consumidor, dada sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica, por implicar na renúncia ou disposição de direitos por parte daquele que é hipossuficiente.

A propósito, afirma Rizzato Nunes³⁶ que a instituição do juízo arbitral deve ser deliberada em pé de igualdade real, de forma a não haver premência alguma de uma parte sobre a outra.

Por essa forma, é de se concluir que não há óbice para a instituição do juízo arbitral através do *compromisso arbitral* (que é, como visto alhures, a submissão de um conflito já existente entre as partes), não podendo fazê-lo antecipadamente, ou seja, através de cláusula arbitral ou *cláusula compromissória* (quando as partes previamente acordam no contrato que se comprometem em submeter à arbitragem eventuais conflitos que possam surgir daquele pacto)³⁷.

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor veda a "utilização compulsória da arbitragem", o que não significa impedir o consumidor de buscar a resolução de suas controvérsias por meio do procedimento.

Arremata a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andriighi³⁸ que o legislador consumerista, inspirado pelo princípio de proteção ao hipossuficiente, reputou prejudicial ao consumidor a pactuação, em contrato, de convenção de arbitragem, por entender que, usualmente, no momento da contratação, faltam informações suficientes ao consumidor para que possa optar, livremente e de forma consciente, pela adoção do procedimento arbitral como meio de solucionar futuro conflito de consumo.

Proibiu-se, com isso, a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato. No entanto, é possível que, posteriormente, quando já configurado o conflito, havendo consenso entre o consumidor e o fornecedor, seja instaurado o procedimento arbitral.

³⁶ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 568

³⁷ Contrato de adesão. Cláusula de arbitragem. Cláusula que deve ser afastada por implicar em renúncia ou disposição de direitos do consumidor hipossuficiente. Art 51, VII do CDC. Recurso improvido. (TJSP, AI nº 7.124.027-2, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 20/06/2007)

³⁸ **ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PROPOSTA CONCRETA**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29763-29779-1-PB.pdf>> Acesso em: 01 de setembro de 2012.

Por fim há que se destacar que, de fato, “*A utilização da arbitragem, no Brasil, está recebendo, em progressão geométrica, preferência de vários estamentos sociais*”³⁹.

CONCLUSÃO

Observa-se que o instituto da arbitragem vem desde muito tempo na história do próprio direito, cujas origens apontam ainda para a Antiguidade, antes mesmo do surgimento do poder jurisdicional. Irrompeu, na verdade, como uma forma de o povo conseguir resolver seus conflitos privativamente e fora do âmbito coercitivo da atuação jurisdicional do Estado.

No Brasil, a Lei de Arbitragem trouxe efetivamente muitas inovações no contexto da regulação das contendas sociais, conferindo grande autonomia para as partes escolherem as regras e toda a forma em que o procedimento arbitral se desenvolva.

Um grande salto para sua concretização no ordenamento interno foi a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo e dando efetividade às sentenças arbitrais estrangeiras, que proporcionou uma grande evolução do nosso país no contexto internacional, associado aos tratados internacionais subscritos.

Nesse particular, o instituto também ganhou mais segurança e efetividade, quando o STF declarou, ratificando as disposições normativas, que as convenções arbitrais devem ser efetivamente cumpridas, e caso haja resistência de alguma das partes, o Poder Judiciário poderá atuar no sentido de submeter-lhe coercitivamente à arbitragem.

Através de uma análise pontual, pudemos melhor compreender a função da arbitragem no Brasil, seus limites, o papel das partes, dos árbitros, as espécies de convenção de arbitragem e os efeitos das sentenças arbitrais.

Percebe-se que grande parte da população ainda está efetivamente presa à atuação estatal, desconhecendo as diferentes formas extrajudiciais de solução de lides. O papel das Universidades e do próprio Poder Judiciário é difundir quanto mais esses meios alternativos, principalmente para desafogar este último e dar mais celeridade às decisões, garantindo mais segurança aos cidadãos.

³⁹DELGADO, José Augusto. **A ARBITRAGEM NO BRASIL – EVOLUÇÃO HISTÓRIA E CONCEITUAL**. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2012

As vantagens de utilização da arbitragem são inegáveis, como a autonomia, a celeridade, o sigilo, a simplicidade e em muitos casos, custo-benefício.

De fato, é de salutar importância a difusão dos meios alternativos por toda a sociedade, a qual, tendo conhecimento, poderá sopesar os prós e os contras em cada caso concreto, e assim usar de sua faculdade para escolher a melhor forma para ter uma resposta justa e efetiva, judicial ou extrajudicialmente.

Trata-se de um tema pouco estudado e difundido nas universidades de direito, mas que tem um amplo terreno fértil para crescer e promover cada vez mais da descentralização do Poder Judiciário.

Afinal, quando se fala em “acesso à justiça” não se quer dizer apenas em acesso ao Poder Judiciário, a abordagem tem uma amplitude maior, representando também todas as formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. E é essa consciência que precisa ser enraizada inicialmente nos operadores do direito para que a difundam em toda a sociedade.

ABSTRACT

It is known that the current legal system of the country's judiciary is smothered by thousands of lawsuits pending completion and execution. In this context, the length of the jurisdictional action associated with disbelief in justice that is extended across much of the population has provided the diffusion of alternative mechanisms for the settlement of conflicts. They are called equivalent jurisdictions, extrajudicial forms of pacification, materialized through instruments such as arbitration, conciliation and mediation. The scope of this work is the historical analysis of the legal institute of arbitration, followed by the interpretation and application of the Law 9.307/96 (Arbitration Law) in the Brazilian legal system. Starting from studies eminently bibliographic, it will be done a tour of the historical evolution of the institute, subsequently analyzing the major doctrinal and legal aspects of the arbitration law, with substrate in national jurisprudence, as well as explaining the extent of the discussion took place its constitutionality in the Supreme Court. Therefore, it will be analyzed the application of the legal institute of arbitration in Brazil, pointing the main advantages of its use as an alternative conflict resolution means within society.

KEYWORDS: Arbitration. Law n. 9.307/96. Interpretation. Application. Advantages

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PROPOSTA CONCRETA.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29763-29779-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 de setembro de 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9.307,** de 23 de setembro de 1996.

_____. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869,** de 11 de janeiro de 1973.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 19ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo - Um Comentário à Lei Nº 9.307/96.** 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CINTRA Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24ª. Ed. São Paulo: Malheiros: 2008.

DELGADO, José Augusto. **A ARBITRAGEM NO BRASIL – EVOLUÇÃO HISTÓRIA E CONCEITUAL.** Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf> p. 08. Acesso em: 10 de julho de 2012

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 14ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. III.

_____. **Direito Civil Brasileiro – Parte geral.** 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. I.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Jurisdição e Mediação: Uma conversa entre dois mundos.** In: I Congresso Paraibano de Mediação e Arbitragem: Acesso a uma ordem jurídica justa. Campina Grande-PB, em 24 e 25 de maio de 2012.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Ana Lúcia. **Arbitragem e Direito do Trabalho**. In: I Congresso Paraibano de Mediação e Arbitragem: Acesso a uma ordem jurídica justa. Campina Grande-PB, em 24 e 25 de maio de 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 6ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.